

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2020.0000498035

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012940-88.2016.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados ROBSON GUSTAVO ALMEIDA DE ARAÚJO (JUSTIÇA GRATUITA) e ANA LIVIA ALMEIDA DE ARAUJO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes AUTOLOG TRANSPORTES LOGISTICA E ARMAZENS, ACE SEGURADORA S/A e IVECO LATIN AMERICA LTDA.

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos, com majoração da verba honorária. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente), ANTONIO NASCIMENTO E CARLOS DIAS MOTTA.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

FELIPE FERREIRA RELATOR

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA

Apelação Cível Nº 1012940-88.2016.8.26.0011 (Processo Digital)

Comarca: São Paulo – F. Reg. de Pinheiros - 5ª Vara Cível

Aptes./Apdos. : Robson Gustavo Almeida de Araújo e outra; Autolog

Transportes Logística e Armazéns; Iveco Latin America

Ltda.; Chubb Seguros Brasil S/A

Juíza de 1º grau: Luciana Bassi de Melo

Distribuído(a) ao Relator Des. Felipe Ferreira em: 21/10/2019

VOTO Nº 46.007

EMENTA: ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS **MATERIAIS** MORAIS. 1. O criterioso comando na realização da prova ao juiz da causa compete, posto que é o destinatário dela para a boa prestação jurisdicional. 2. Havendo interesse econômico no serviço prestado, existe a responsabilidade solidária entre a tomadora do serviço e a empresa transportadora por acidente de trânsito perante terceiro. 3. Se previsto no contrato de seguro a cobertura para o sinistro objeto da presente demanda, deve a seguradora responder pela indenização no limite contratado. 4. Demonstrada a culpa do motorista da ré Autolog no acidente que vitimou a genitora dos autores, de rigor que as requeridas arquem com os danos morais causados. 5. É inegável que a perda de ente familiar causa abalo moral apto a justificar a reparação do dano daí decorrente e oriundo do agir indiligente das requeridas. 6. Na fixação da indenização pelo dano moral cabe ao juiz nortear-se pelo princípio da razoabilidade, estabelecendo-a em valor nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. 7. Na fixação da verba honorária deverá o juiz garantir condigna e justa remuneração do advogado da parte vencedora. Sentença mantida. Recursos desprovidos, com majoração da verba honorária (art. 85, § 11, do CPC).

Trata-se de recursos de apelação contra respeitável sentença de fls. 1.902/1.912 que julgou procedente a ação

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA

Apelação Cível Nº 1012940-88.2016.8.26.0011 (Processo Digital)

para condenar os requeridos, de forma solidária, ao pagamento de R\$ 50.000,00 para cada um dos autores, pelos danos morais sofridos pelo óbito de sua genitora, corrigido do arbitramento e com juros de mora do ato ilícito, devendo ser abatido qualquer valor já recebido a este título. Com relação à seguradora, sua responsabilidade se limitará aos limites previstos no contrato firmado. Condenou, ainda, os requeridos ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. No tocante à lide secundária, julgou procedente a denunciação para que a denunciada reembolse os valores da presente condenação à denunciante, respeitados os limites contratuais. Condenou a denunciada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor do reembolso.

Interpostos embargos de declaração, foram os de fls. 1914/1915 acolhidos integralmente, os de fls. 1916/1921/1931, parcialmente, e o de fls. 1932/1934 rejeitados, conforme decisão de fls. 1935.

Pleiteiam os autores a reforma do julgado alegando que o valor da indenização deve ser majorado. Tecem considerações sobre o dano moral sofrido com a perda trágica de sua mãe, por evidente e notória culpa dos apelados. Citam julgados. Pedem pela majoração para 200 salários mínimos ou R\$ 200.000,00 para cada autor. Requerem também a majoração da verba honorária para 20% do valor da causa.

A seguradora Chubb, por sua vez, afirma que o fato da carga de sua seguradora estar sendo transportada pela Autolog não teve qualquer influência na ocorrência do acidente. Aduz que o acidente ocorreu pois o motorista do caminhão que transportava a carga perdeu o controle do veículo. Alega inexistir nexo causal entre o acidente e os serviços de transporte prestado pela Autolog para a CNH. Doutra parte, afirma ser incabível a denunciação, pois não estão cobertos pela apólice danos oriundos de acidentes causados por veículos a serviço da segurada ou de veículos que estejam a ela vinculados contratualmente, de forma expressa ou tácita. Assim, a denunciação deve ser julgada improcedente.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA

Apelação Cível Nº 1012940-88.2016.8.26.0011 (Processo Digital)

Também recorre a corré CNH alegando a existência de litispendência. Afirma que existe processo anterior com as mesmas partes, mesmo causa de pedir e pedido (processo nº 1012956-42.2016.8.26.0011). Aduz que não pode ser responsabilizada pelo acidente. Argumenta que nenhum dos veículos envolvidos no acidente eram de sua propriedade e que o motorista do caminhão não era seu empregado e nem foi contratado para lhe prestar serviço de transporte. Salienta que a única relação com o acidente é que a carga transportada no caminhão era de sua propriedade. Ressalta que não cometeu qualquer ato ilícito. Também não pode ser considerada responsável solidária. E se este não for o entendimento, o valor da indenização deve ser minorado. Afirma que a indenização deve ser paga uma única vez para o grupo familiar da vítima e não para cada um dos que se apresentarem como parentes.

Por fim, a corré Autolog alega, em preliminar, cerceamento de defesa, pois necessária a realização de prova pericial que demonstraria a ausência de culpa do motorista pelo acidente. Aduz que se trata de excludente de responsabilidade, pois existe culpa exclusiva do DNIT, que agiu com negligência ao deixar que a rodovia chegasse na situação em que se encontra. E se este não for o entendimento, pede pela minoração da indenização. Salienta que faleceram 14 pessoas no acidente, tendo 20 ações em trâmite. O valor arbitrado se mostra elevado, ainda mais se considerado o risco do efeito multiplicador em relação às demais ações.

Apresentadas as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte de Justiça.

Verificada a insuficiência do preparo recursal, foi determinada a sua complementação, o que foi atendido pelas apelantes, conforme documentos de fls. 2101/2102, 2106/2107 e 2112/2113.

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA

Apelação Cível Nº 1012940-88.2016.8.26.0011 (Processo Digital)

Os recursos não merecem prosperar, devendo subsistir a r. sentença, que com total acerto, bem observou que:

"Buscam os autores indenização por danos morais em face das requeridas por acidente de trânsito ocorrido no Estado de Minas Gerais que acabou por vitimar sua genitora, quando um caminhão perdeu o controle da direção acabando por atingir na contramão de direção o micro-ônibus que conduzia a vítima.

A ilegitimidade da seguradora não existe, esta deve integrara lide com as demais requeridas, uma vez que de acordo com o contrato (Seguro de Responsabilidade Civil Geral) juntado aos autos e, em especial o item 1 Risco Coberto, admite a sua responsabilidade:

"Considera-se risco coberto a Responsabilidade do Segurado, caracterizada na forma da Cláusula de Objetivo do Seguro das Condições Gerais, e decorrente de acidentes relacionados com a circulação de veículos de propriedade de terceiros que sejam utilizados, em caráter eventual, na realização de atividades ou na prestação de serviços em nome do Segurado" (fls. 360).

Do mesmo modo, a CNH que assumiu/incorporou a IVECO deve permanecer como responsável também. Segundo apontado na inicial, o caminhão causador do acidente fatal, transportava mercadoria de propriedade da correquerida e na condição de tomadora de serviços responde esta de forma solidária pelos danos causados a terceiros, uma vez que possui interesse econômico imediato na atividade contratada, tendo também responsabilidade em caso de prejuízo causado a terceiros. Nesse sentido a jurisprudência:

"Civil e Processo Civil - Recurso especial - Responsabilidade Civil - Acidente de trânsito - Contrato de fretamento e transporte de pessoal - Legitimidade passiva da contratante. A empresa contratante do serviço de frete e transporte de pessoal é parte legítima para figurar no polo passivo da ação de reparação de danos causados a terceiros,

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO



26ª CÂMARA

Apelação Cível Nº 1012940-88.2016.8.26.0011 (Processo Digital)

decorrentes de acidente de trânsito, se o veículo estava a seu serviço em tarefa de seu imediato interesse econômico" (REsp 325.176/Sp, Rel. Min. Nancy Anddrighi).

"Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. Falta de prequestionamento. Súmula nº 211/STJ. Responsabilidade Civil. Serviço de Frete. Acidente de trânsito. Responsabilidade solidária. Reexame de prova. Súmula nº 7/STJ.

[...]

Caracteriza-se a responsabilidade solidária da empresa contratante de serviço de transporte por acidente causado por motorista da empresa transportadora terceirizada.

Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 438.006/RS, Rel. Min. Ricardo Villas boas Cueva).

"ACIDENTE DE TRÂNSITO. Ação de indenização por danos morais e estéticos. Sentença de parcial procedência dos pedidos. Apelação da autora, sob alegação de que a empresa contratante do serviço de transporte para seus funcionários responde pelos prejuízos suportados. Legitimidade passiva da contratante dos serviços de transporte. Veículo que estava a seu serviço. Culpa in elegendo. Denunciação viailando oи in Responsabilidade contratual da empresa proprietária do ônibus pelos prejuízos causados a terceiros. Pedido de ressarcimento formulado na lide secundária procedente. Inversão do ônus da sucumbência. Sentença reformada. RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE" (Apelação Cível nº 00033371-53.2012.8.26.0615, Rel. Des. Carmen Lúcia da Silva).

Apurada a possibilidade de responder pelos danos, deve permanecer no polo passivo.

Quanto aos danos morais, estes são cabíveis.

Segundo se apura dos autos e, em especial, o relatório juntado pelos autores de procedência da Polícia Civil,

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA

Apelação Cível Nº 1012940-88.2016.8.26.0011 (Processo Digital)

destacou que a culpa pelo acidente foi do veículo da corré:

"Em entrevista com o senhor JOSÉ CARLOS, este nos informou que ao chegar próximo do trevo da cidade de Padre Carvalho/MG, o mesmo perdeu o controle da carreta, pois a mesma tinha derrapado em um óleo que estava na pista, vindo a carreta invadir a parte esquerda da pista, momento que ocorreu a colisão com o ônibus.

Ambos os veículos estavam com velocidade superior ao permitido na via no momento da colisão.

Após analises no local dos fatos, e entrevistas com usuários da BR 251, chegamos à conclusão que o condutor da carreta JOSÉ CARLOS tinha pleno conhecimento que o local é extremamente perigoso, pelo fato de sempre que chove, a pista fica escorregadia, devendo os condutores de veículos pesados redobrarem a atenção e transitar no local do fato coma menor velocidade possível, porém o JOSÉ CARLOS não observou estes requisitos, e em consequência ocorreu o acidente de trânsito" - fls.251.

E. ainda:

"Quanto ao nexo causal entre o dano ocorrido e a conduta praticada, o laudo pericial n. 566/2013 da Seção Técnica Regional de Criminalística relata que "o acidente em estudo foi motivado pelo condutor do VEÍCULO DOIS (investigado) que ao final de curva à esquerda invadiu a contramão direcional, interceptando a regular trajetória desenvolvida em sentido oposto pelo VEÍCULO UM (vítimas) ocasionando a colisão" - fls.254.

- O Laudo do Instituto de Criminalística de Taiobeiras/MG apresentado a fls. 821 ss:
- "(...) O trecho em questão apresentava declive (considerando o mesmo sentido), pavimentação asfáltica e boas condições de conservação e trafegabilidade, possuía pista única adotada de duas faixas de fluxo em sentidos opostos separadas por dupla linha contínua na região onde houve o impacto dos veículos, possuía também

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26º CÂMARA

Apelação Cível Nº 1012940-88.2016.8.26.0011 (Processo Digital)

acostamento em ambos os lados. A velocidade máxima no trecho em questão delimitada por placas era de 40 Km/h em ambos os sentidos, porém no sentido (Padre Carvalho — Salinas) a referida placa encontrava-se quebrada impossibilitando sua visualização, passando a valer no trecho a placa de 60 Km/h que precedia a placa (de 40 km/h) que se encontrava quebrada."

- "d) Analisando o disco do tacógrafo do VEÍCULO DOIS, pode se estimar que o mesmo trafegava com velocidade aproximada de 80Km/h- momento antes da colisão com o VEÍCULO UM (vide anexo fotográfico 06)."
- "c) Foram encontradas marcas de sulcagem e de arraste no leito da pista produzidas pelo veículos após embate, as quais se iniciaram na mão direcional do VEÍCULO UM e terminaram no acostamento da mesma, condizendo com a posição de repouso final do referido veículo, com comprimento total de 52m;"
- "d) O impacto entre os veículos se deu entre a região anterior do VEÍCULO UM e a região anterior esquerda da carreta (vide anexo fotográfico 04)."

Por fim, "DO PARECER TÉCNICO"

"Ante o exposto, com base nas evidências físicas constatadas no local, e sob a ótica objetiva pode o perito afirmar que o acidente em estudo foi motivado pelo condutor do VEÍCULO DOIS que ao final de curva à esquerda invadiu a contramão direcional, interceptando a regular trajetória desenvolvida em sentido, oposto pelo VEÍCULO UM ocasionando a colisão."

Portanto, comprovada a responsabilidade do condutor do veículo e, em consequência, somado ao supra descrido, a solidariedade de todos os requeridos.

É cediço que quanto à prestação de serviços terceirizados de transporte a responsabilidade civil é solidária do contratante com a contratada e motorista causador do acidente. A culpa, na hipótese dos autos é in elegendo ou in

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26° CÂMARA

Apelação Cível Nº 1012940-88.2016.8.26.0011 (Processo Digital)

vigilando, uma vez que a escolha realizada pelo contratante, em relação a quem lhe presta serviços, fomentando sua atividade laboral com consequências financeiras.

Certo que José Carlos Vieira estava prestando os serviços sobre o comando das demandadas Autolog e CNH, que acordaram o destino e lhe passaram as determinações para tanto.

A propósito:

"RECURSO APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. AÇÃO DE COBRANÇA. Legitimidade "ad causam". Reconhecimento. A empresa contratante do serviço de frete é parte legítima para figurar no polo passivo da ação de reparação de danos causados a terceiros, decorrentes de acidente de trânsito, se o veículo estava a seu serviço em tarefa de seu imediato interesse econômico. Precedentes...." (Apelação Cível nº 1008249-52.2016.8.26.0000, Rel. Des. Marcondes D'Angelo).

A responsabilidade da seguradora está contratualmente estabelecida." (fls. 1906/1909).

Inicialmente, não ocorreu o alegado cerceamento de defesa causado pela não produção de prova pericial, pois o criterioso comando na realização da prova ao juiz da causa compete, posto que é o destinatário dela para a boa prestação jurisdicional.

Ora, da análise das alegações e provas contidas nos autos, denota-se a impertinência da necessidade da realização de nova perícia técnica, tendo em vista a realização da mesma pelo Instituto de Criminalística de Minas Gerais logo após o acidente, bem como a instauração de inquérito policial pela polícia local, em virtude dos óbitos ocorridos quando do acidente.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA

Apelação Cível Nº 1012940-88.2016.8.26.0011 (Processo Digital)

Assim, percuciente a observação da juíza de 1ª instância ao indeferir o pedido de nova perícia, nestes termos:

"Entendo desnecessária nova pericial, considerando o decurso do prazo e face o laudo criminal constante dos autos, que foi realizado logo após a ocorrência do feito por peritos criminais qualificados." (fls. 1398).

Vê-se claramente que a eminente magistrada, destinatária final da prova, apenas fez adequado e sensato uso da faculdade contida no artigo 370, do Código de Processo Civil, cabendo a ela decidir sobre a necessidade de realização de eventual perícia.

Em suma, se a realização da prova elencada pela apelante Autolog em nada contribuiria para o deslinde da causa, e tampouco para a formação do livre convencimento da magistrada sentenciante, não há que se falar em necessidade de maior dilação probatória e nem do reconhecimento de cerceamento de defesa.

Dessa forma, deve ser afastada a alegação de cerceamento de defesa, pois a dilação probatória pretendida era, além de protelatória, absolutamente prescindível ao deslinde da questão posta em julgamento, para o qual bastavam as provas documentais produzidas nos autos.

No tocante às alegações referentes à ausência de legitimidade para figurar no polo passivo, também não merecem acolhida.

Já restou decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça a responsabilidade solidária da tomadora de serviço e a empresa contratada para transportar sua mercadoria em acidente ocorrido durante o transporte. Soma-se aos julgados citados em sentença o presente, veja-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26º CÂMARA

Apelação Cível Nº 1012940-88.2016.8.26.0011 (Processo Digital)

TRÂNSITO. 1. NEGATIVA DE PRESTACÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO **FUNDAMENTAÇÃO** Ε DEFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. 2. LEGITIMIDADE **PASSIVA** DE **PARTE** RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE **TRANSPORTADORA** QUE **TERCEIRIZA** OS SEUS SERVICOS E A OUTRA EMPRESA DE TRANSPORTE CONTRATADA. 3. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. A jurisprudência desta Corte dispõe que, "diante da existência de interesse econômico no serviço, consistente no lucro decorrente da entrega dos produtos a seus destinatários, exsurge, em regra, a responsabilidade solidária entre a tomadora e a de transporte de cargas, devendo ambas responderem perante terceiros no caso de acidente o deslocamento da mercadoria" ocorrido durante (REsp 1.282.069/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/5/2016, DJe 7/6/2016). Esse entendimento aplica-se, de igual forma, em relação à transportadora que terceiriza os serviços contratados para uma outra empresa de transporte. Precedentes." (AgInt no AREsp 1268854/SP; Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE; Terceira Turma; j. em 21/08/2018).

Este também é o entendimento desta Corte de

Justiça:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACÃO INDENIZAÇÃO. COLISÃO **ENTRE** DE **MOTOCICLETA** Ε CAMINHÃO. *ALEGAÇÃO* DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA CONTRATANTE DE TRANSPORTE. VÍNCULO DO SERVICO PREPOSICÃO RECONHECIDO. LEGITIMIDADE CAUSAM" DA CORRÉ AMBEV S/A CONFIGURADA. Uma vez incontroversas a ocorrência do acidente e da contratação por parte da corré Ambev S/A da empresa transportadora (demandada Binotto S/A) para o inegável. transporte de carga, na gualidade preponente, é a sua legitimidade para a causa." (Apelação Cível nº 0010979- 98.2012.8.26.0002; Rel. Des.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26º CÂMARA

Apelação Cível Nº 1012940-88.2016.8.26.0011 (Processo Digital)

ANTONIO RIGOLIN; 31^a Câmara de Direito Privado; j. em 22 de outubro de 2019).

"ACIDENTE EM RODOVIA. CULPA DO MOTORISTA DE CAMINHÃO QUE TRANSPORTAVA CARGA. LEGITIMIDADE DA TOMADORA DO SERVICO. RECONHECIMENTO. CONDUTOR QUE DORMIU AO **VOLANTE E ATINGIU OS OUTROS VEÍCULOS QUE ESTAVAM** NO ACOSTAMENTO. AUSÊNCIA SINALIZAÇÃO DOS CAMINHÕES QUE **ESTAVAM** PARADOS QUE NÃO FOI A CAUSA EFICIENTE DO ACIDENTE. CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DAS VÍTIMAS INEXISTENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANTIDA. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE DAS RÉS PELO PAGAMENTO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA 326 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A empresa que contratou o frete do caminhão causador do acidente é parte legítima para figurar no polo passivo da ação indenizatória porquanto o transporte foi realizado segundo o interesse econômico da tomadora dos serviços. Ainda que verificada afronta a normas de trânsito, de cunho administrativo, não há que se falar em culpa exclusiva ou concorrente da vítima quando não foi esta a causa determinante do acidente, tampouco a concausa do evento. Isso porque, estivesse ou não sinalizado o local, tal fato não evitaria a colisão, sendo a imprudência do motorista do caminhão que atingiu as vítimas a causa eficiente do acidente. É devida indenização a título de dano moral em decorrência de acidente de trânsito que vitimou ente querido da família, a qual deve ser arbitrada em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Valor da indenização que deve ser mantido. Sucumbência recíproca afastada diante do que dispõe a Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça. Recursos dos réus desprovidos, acolhidos em parte o dos autores." (Ap. nº 0057123-02.2012.8.26.0562 - 35^a Câm. de Direito Privado - Rel. Des. GILBERTO LEME -J.02/10/2017)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26º CÂMARA

PODER JUDICIÁRIO

Apelação Cível Nº 1012940-88.2016.8.26.0011 (Processo Digital)

E bem se vê do contrato de transporte (fls. 275/288), que a transportadora Autolog foi contratada para transportar peças automotivas de fornecedores mediante o pagamento de remuneração, ou seja, evidente o interesse econômico envolvido.

Deste modo, se era beneficiária econômica do serviço de transporte prestado pela transportadora Autolog, possui responsabilidade pelos danos que eventualmente foram causados a terceiros.

E a seguradora também deve responder, uma vez que contratada a cobertura em acidentes relacionados com a circulação de veículos de propriedade de terceiro que estejam sendo utilizados para a prestação de serviço ou atividade da seguradora. Referida condição foi devidamente transcrita em sentença e constante do documento acostado às fls. 360. Observe-se ainda que há expressa exclusão do disposto na cláusula 12.2., item c (fls. 342), citada pela seguradora em seu recurso, veja-se:

"1.2 — Em consequência da cobertura concedida pelo presente item, fica revogada a exclusão constante da letra 'c', do subitem 12.2 da Cláusula de Riscos Excluídos, das Condições Gerais."

Ou seja, tangencia a má-fé a alegação da seguradora de que se tratava de risco excluído, tendo em vista as condições do seguro acostadas pela segurada.

E não prospera a alegação de que há litispendência. De uma simples leitura da inicial do processo nº 1012956-42.2016.8.26.26.0011 denota-se que as causas de pedir são diversas. A presente demanda visa indenização pelo falecimento de Lucia Maria de Almeida, mãe dos autores, sendo que o processo citado visa a indenização pelo falecimento de Ana Correia de Almeida, avó dos autores. Observe-se ainda que no processo nº 1012956-42.2016.8.26.0011 além dos autores, seus tios também ocupam o polo ativo da ação.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA

Apelação Cível Nº 1012940-88.2016.8.26.0011 (Processo Digital)

Superadas as preliminares, resta evidente a culpa do motorista da ré Autolog pelo acidente.

O Inquérito Policial e o laudo do Instituto de Criminalística de Minas Gerais apontam para a culpa do motorista Jose Carlos, que não tomou as devidas cautelas ao dirigir em condições climáticas desfavoráveis, vindo a invadir a pista na contramão e colidindo com o ônibus onde se encontrava a mãe dos autores, causando o seu óbito.

A conclusão do laudo do Instituto de Criminalística foi devidamente transcrita na sentença. Portanto, as alegações trazidas pela apelante Autolog não tem o condão de desmerecê-lo, pois é convincente, técnico e isento de ânimo, por equidistante das partes, sendo plenamente válido para o fim a que se destina.

No tocante aos danos morais, é evidente que estes restaram demonstrados, pois comprovada a culpa do motorista Jose Carlos no acidente que vitimou a genitora dos autores, de rigor que as requeridas arquem com os danos morais.

Ora, é inegável o abalo moral sofrido pelos autores que em virtude do acidente perderam sua mãe, restando claro que os transtornos sofridos ultrapassam o mero dissabor, gerando inconteste abalo moral e justificando a reparação do dano daí decorrente e oriundo do agir indiligente das rés.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento publicado na RSTJ 112/216, com voto condutor do eminente Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, bem ponderou:

"Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores, e, ainda, ao porte da

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA

Apelação Cível Nº 1012940-88.2016.8.26.0011 (Processo Digital)

empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso".

É o que afirma, noutras palavras, o eminente Des. Rui Stoco, citando lição do Prof. Caio Mário da Silva Pereira, no sentido de que a indenização não pode ser "nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva" (in Responsabilidade Civil, RT, 3ª edição, pág. 524).

Portanto, levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, com as repercussões pessoais e sociais, os inconvenientes naturais suportados pelos autores, a indenização pelos danos morais fica mantida em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser paga nos moldes estabelecidos pelo juízo de primeiro grau, que se mostra suficiente para confortar o abalo indevidamente experimentado pelos demandantes e, ao mesmo tempo, desestimular a conduta indiligente das rés.

Observe-se ainda que a condenação poderia ter sido fixada em R\$ 100.000,00 para ambos os autores, ou em R\$ 50.000,00 para cada um, como constou da sentença.

Quanto aos honorários advocatícios não cabe o pedido de majoração, pois o patamar estabelecido representa condigna e justa remuneração do advogado da parte vencedora pelo trabalho desenvolvido, atendendo-se ao disposto no art. 85, § 2º, do CPC.

O ilustre NELSON NERY JÚNIOR ('in' "Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante", 9ª ed., RT., p. 193.), ao analisar os critérios para a fixação dos honorários lembra que estes:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA

PODER JUDICIÁRIO

Apelação Cível Nº 1012940-88.2016.8.26.0011 (Processo Digital)

"São objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico, desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em conta pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado..."

Ante o exposto, nego provimento aos recursos, com majoração da verba honorária devida pelas requeridas para 15% do total da condenação, e pela denunciada para 15% do valor do reembolso, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

FELIPE FERREIRA
Relator
Assinatura Eletrônica